



PROCESSO Nº : **3694-3/2010**
PROCEDÊNCIA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RELATOR : **CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

PARECER Nº 665/2011

Cuidam os autos de Representação de natureza interna, oriunda do chamado nº129/2010, apresentado por denunciante anônimo à Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Contas, em desfavor do Sr. Wilson Franceslino de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Bugres.

Trata-se de comunicado de irregularidades relacionadas a contratação de pessoal. Segundo o denunciante, o Prefeito de Barra do Bugres teria nomeado, para prestar serviços no Poder Executivo Municipal, parentes do vereador Jamil Pinheiro (Sr^{as}. Luzia de Fátima Romão e Luciene Maria de Arruda) e do vereador Luiz Silveira de Souza (Sr^a Eva Martins de Souza Silva) para conquistar apoio político da Câmara Municipal. Além disso, noticiam os autos que a Prefeitura teria realizado inúmeras contratações sem concurso, tampouco processo seletivo, sendo os pagamentos efetuados a estes servidores por meio de recibo, inclusive a servidoras que nunca teriam comparecido ao trabalho, as Sr^{as}. Rosângela dos Reis Silva e Elaine Aparecida da Silva.

Os autos foram submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que, após consulta ao Sistema APLIC, concluiu pela existência de indícios suficientes de materialidade dos fatos denunciados, sugerindo, assim, a notificação gestor, Sr. Wilson Franceslino de Oliveira, para prestar os esclarecimentos cabíveis.



Devidamente citado, o responsável apresentou resposta e documentos (fls. 48/69), os quais foram submetidos à apreciação técnica.

Analisadas as justificativas, a Secex de Atos de Pessoal concluiu pela manutenção das impropriedades, por insanáveis, mesmo diante da alegação de que as servidoras Rosângela dos Reis Silva, Luzia de Fátima Romão, Luciene Maria de Arruda e Eva Martins de Souza da Silva foram contratadas temporariamente e não fazem mais parte quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. Por fim, a equipe técnica sugeriu a aplicação de multa ao gestor, em razão de ter descumprido solicitação deste Tribunal de Contas, no sentido de enviar documentação que demonstre a filiação do Sr. Vereador Luiz Silveira dos Santos e da ex-servidora Eva Martins de Souza.

Em despacho de fls. 76/77, o nobre Conselheiro Relator Alencar Soares, considerando que o feito não possui indícios suficientes da existência das irregularidades narradas, determinou a remessa dos autos ao MPC para parecer quanto à admissibilidade da presente representação.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

De pronto, destaco que a presente representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso II, "a" do RI-TCE/MT, referindo-se a administrador/responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando a acompanhada de indícios suficientes de materialidade e preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno.

É importante destacar, com bem explicado pelo nobre conselheiro Relator, em despacho de fls. 76/77, que a noticiada prática de nepotismo não



foi comprovada, ante a não apresentação, pelo gestor, de documentos que demonstrem a existência (ou não) de parentesco das citadas servidora com vereadores do Município de Barra do Bugres.

Nada obstante a ausência de elementos probatórios hábeis a permitir qualquer ilação quanto à prática de nepotismo, fato é que, de qualquer modo, o gestor não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade das contratações.

Dos documentos que instruem os autos, bem como do teor da defesa, é possível aferir que houve a contratação de cinco servidoras sem concurso público, tampouco processo seletivo simplificado, para exercer atividades nas Secretarias de Cultura e Educação e de Saúde do Município de Barra do Bugres.

Certo é que, existindo algum procedimento seletivo prévio, cuidaria o gestor de acostá-los aos autos quando da oportunidade de sua defesa, o que não ocorreu na espécie. Ademais, em nenhum momento o gestor sequer alegou que houve seleção, limitando-se a argumentar que houve contratação temporária para “cobrir” ausências justificadas de duas servidoras da Secretaria Municipal de Educação.

Despiciendo, aqui, lembrar que o concurso público é corolário dos princípios da impessoalidade e a isonomia na Administração Pública, sendo o sistema meritório a forma correta de selecionar agentes públicos, a teor do que estatui o art. 37, II, da Constituição Federal.

Mesmo em situações excepcionais, em que se admite a contratação temporária para atender excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), deve esta ser precedida por procedimento seletivo simplificado. E o intuito é muito simples: evitar privilégios ou perseguições, animosidades ou tratamento favorecido no âmbito da Administração Pública, conferindo tratamento isonômico e igual oportunidade a todos que



preencherem requisitos previamente definidos para o desempenho da função pública.

Se assim tivesse feito o gestor, muito provavelmente, evitar-se-iam denúncias, como a ora recebida por este Tribunal de Contas, quanto ao privilegiamento de algumas pessoas nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

Nem se diga, ainda, que a contratação temporária irregular não é o objeto da presente representação, visto que, desde a representação inicial de fls. 04/05, vislumbra-se a complexidade da denúncia, que narra várias irregularidades concernentes à contratação de pessoal: não só nepotismo, como também contratação de temporários sem processo seletivo e “funcionário fantasma”.

Sendo assim, tomando conhecimento este Tribunal de Contas de tais irregularidades, que ademais abrangem matéria de sua competência, cumpre ao Tribunal, no intuito de bem cumprir sua missão institucional constitucional, apurar as irregularidades constatadas.

Por fim, considerando que, como bem anotado no r. despacho do d. Conselheiro Relator, o relatório técnico constante dos autos pecou em não formular “enunciado de irregularidades” a serem julgadas pelo TCE/MT, limitando-se a elaborar “pedidos de esclarecimentos” ao gestor, o Ministério Público de Contas sugere seja determinada a remessa dos autos à SECEX de Atos de Pessoal para elaboração de novo relatório, dando-se regular prosseguimento ao feito.

A remessa dos autos à SECEX de Atos de Pessoal se justifica para que: elabore relatório analisando as contratações de cada uma das servidoras apontadas na denúncia, informando inclusive quanto à existência (ou não) de procedimento de “processo seletivo simplificado” enviado a este Tribunal de Contas para



conhecimento quanto a contratação das servidoras mencionadas e, por fim, elaborando enunciados de irregularidades concretas quanto à tais contratações, abrindo-se novamente o contraditório com a notificação do gestor para que, se quiser, ofereça nova defesa.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 219, *caput*, do Regimento Interno;

b) pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para elaborar relatório técnico de que conste o apontamento das irregularidades que porventura entender existentes, informando, inclusive, quanto à existência de procedimento de “Processo Seletivo Simplificado” no âmbito deste Tribunal de Contas, a ser conhecido nos termos do art. 43, I, da LO/TCE/MT c/c art. 201 do RI-TCE/MT, quanto a contratação das servidoras narradas na denúncia anônima.

c) por fim, pela notificação do gestor para que apresente defesa aos termos do novo relatório técnico a ser produzido, seguindo o processo seu trâmite regular.

É o parecer.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto